



AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0025258-69.2016.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial n. 0025258-69.2016.8.16.0021, em que são Recuperandas **Kaefer Administração e Participações S/A**, CNPJ/MF sob o nº 01.646.075/0001-07; **Kaefer Agro Industrial Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 84.874.726/0001-43; **Kaefer Industrial De Alimentos Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.941.721/0001-45; **Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.580.512/0001-13; **Globosuínos Agropecuária S/A**, CNPJ/MF sob o nº 02.489.004/0001-00; **Interaves Agropecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 00.271.928/0001-00; **Verok Agricultura E Pecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.761.357/0001-31; **Cuiabá Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 02.983.230/0001-43, **Globoaves Biotecnologia Avícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 81.483.174/0001-54; e **Frigorífico Sulbrasil Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.068.053/0001-93, adiante nominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção aos movimentos 81414 e 81431, expor e requerer o que segue:

1. Esta Administradora Judicial foi intimada a respeito da petição de mov. 81414, em que a credora LUCILENE APARECIDA DA COSTA informa sua conta corrente para depósito do seu crédito listado e ainda “*informa o patrono da Autora que tentou contato por e-mail com a administradora da massa, porém sem sucesso até o presente momento*”.





Assim, essa Administradora manifesta ciência em relação à conta bancária, ressaltando, porém, que na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado, as contas devem ser apresentadas às Recuperandas. Outrossim, com a devida *venia*, esta Administradora Judicial não localizou o e-mail mencionado, reiterando que está à disposição dos credores por e-mail rjgloboaves@credibilita.adv.br e também por telefone.

2. Além disso, esta Administradora também foi intimada da certidão de mov. 81431, que assim dispõe:

Autos nº. 0025258-69.2016.8.16.0021

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por um lapso quando da juntada do pedido de habilitação do credor SEBASTIÃO VITOR CARACANHA, SEQ. 50990, EM 18/10/2018, não foi incluído como terceiro nos presentes autos, razão pela qual, nesta data procedi a habilitação do mesmo, conforme seq. 81430, bem como, ficam as empresas Recuperandas e a Administradora Judicial, intimadas do referido pedido e, da petição de informação da conta apresentada para pagamento do referido crédito na seq. 64900, de 04/04/2019, que se deu antes da consolidação do plano.
DO QUE DOU FÉ.

Observando-se a petição de mov. 64900, o credor SEBASTIÃO VITOR CARACANHA informa que apresentou no mov. 50900 os documentos para habilitação de seu crédito e, em razão disso, informou a conta bancária de seu advogado para depósito do valor devido na importância de R\$ 41.676,48.

Requeru, assim, *“seja o referido crédito homologado e incluído no quadro geral de credores e pago nos termos determinados em Lei, reiterando no mais os requerimentos contidos na petição 50900.1, especialmente para que seja concedido também ao Habilitante, os benefícios da gratuidade de justiça prevista em Lei,*





considerando inclusive a Declaração de Hipossuficiência econômica já anexada aos autos”.

Pois bem. A despeito do requerimento do credor, observe-se que ele está listado no quadro apresentado em mov. 69805.7, mas por valor diverso do informado:

SEBASTIAO VITOR CARACANHA	Classe I	R\$	50.321,76	OFICIO
---------------------------	----------	-----	-----------	--------

Assim, não obstante ele já constar da lista para pagamento, é de se pontuar que, caso persista a divergência em relação aos valores, deverá proceder de acordo com a previsão da lei de regência para impugnar o crédito, através da autuação em apartado da impugnação, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 8.º em combinação com o art. 10, ambos da Lei 11.101/2005, para que seja resguardado o contraditório, a ampla defesa e, dentro do processo legal, seja verificada a correta quantia dos créditos reclamados.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Estes ditames legais foram observados por este Juízo, ao determinar, no item “12” do despacho de mov. 65.247, que **todas** as habilitações de crédito trabalhistas devam obedecer ao rito via incidente próprio:





12. Com relação às **habilitações de crédito trabalhistas** nos próprios autos, passo a fazer a seguinte consideração:

Tendo em vista que a Administradora Judicial informou que já consolidou o quadro-geral de credores, as habilitações de crédito trabalhistas retardatárias, a partir da publicação da presente decisão, deverão ser atuadas em incidente próprio de impugnação ao quadro-geral de credores, a fim de não tumultuar mais o feito e gerar trabalho desnecessário aos auxiliares do juízo.

Assim, os requerimentos formulados nestes autos não serão mais apreciados e deverão ser atuados em apenso, intimando-se as recuperandas e a Administradora Judicial para manifestação na sequência.

ANTE O EXPOSTO, manifesta ciência esta Administradora em relação aos movimentos acima destacados, pugnando sejam os respectivos procuradores intimados acerca das informações ora prestadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 30 de julho de 2020.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

